Recebido em: 04.02.2023

Aprovado em: 15.02.2023

Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência

A PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUA CONTRIBUIÇÃO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL: PROBLEMATIZAÇÕES A PARTIR DA POLÍTICA CATARINENSE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

INTELLECTUAL PROPERTY AND ITS CONTRIBUTION TO LOCAL DEVELOPMENT: ISSUES BASED ON THE SCIENCE, TECHNOLOGY AND INNOVATION POLICY OF SANTA CATARINA STATE

RESUMO:

Em conjunturas sociais marcadas pela transformação do conhecimento em ativos financeiros, a tutela da inovação adquire centralidade, dadas as repercussões internas, ligadas ao desenvolvimento econômico e social dos países e locais onde acontece. A propriedade intelectual é a forma jurídica mais apropriada para proteger o patrimônio criativo de empresas e incentivar os constantes ciclos de inovação tecnológica, que demandam investimentos em pesquisa, nem sempre rentáveis em curto espaço de tempo. O mesmo cenário demanda a elaboração de marcos jurídicos e a articulação pelos Estados de políticas públicas aptas a propiciarem uma ambiência adequada aos ecossistemas de Ciência, Tecnologia e Inovação, cuja performance é medida pela quantidade de patentes depositadas. A partir deste contexto, o artigo analisa as preocupações da Política Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação com a proteção da propriedade intelectual, principalmente a partir da indução da prática de patentear. A pesquisa é analítica, guiada pelo método indutivo, e utiliza a revisão de literatura especializada sobre a temática e a análise documental como procedimentos metodológicos. O artigo está estruturado em duas seções: a primeira, dedicada ao papel da propriedade intelectual como elemento de desenvolvimento socioeconômico do País; a segunda, analisa os compromissos da legislação e da Política Catarinense de CT&I com a proteção da propriedade intelectual. Conclui-se que a Política de CT&I do Estado de Santa Catarina precisa aprimorar mecanismos de salvaguarda da propriedade intelectual.

Palavras-chave: Desenvolvimento Socioeconômico; Propriedade Intelectual; Inovação Tecnológica; Política Catarinense de CT&I; Sistema Catarinense de CT&I.

ABSTRACT:

In social conjunctures marked by the transformation of knowledge into financial assets, the protection of innovation acquires centrality, given the internal repercussions, linked to the economic and social development of the countries and places where it occurs. Intellectual property is the most appropriate legal form to protect the creative assets of companies and encourage the constant cycles of technological innovation, which require investments in research, not always profitable in a short period of time. The same scenario demands the elaboration of legal framework and the articulation by the States of public policies capable of providing an adequate environment for the Science, Technology and Innovation ecosystems,





whose performance is measured by the number of patents filed. From this context, the article analyzes the concerns of the Science, Technology and Innovation Policy of Santa Catarina State with the protection of intellectual property, mainly from the induction of the practice of patenting. The research is analytical, guided by the inductive method, and uses the specialized literature review on the theme and document analysis as methodological procedures. The article is structured in two sections: the first is dedicated to the role of intellectual property as an element of the country's socioeconomic development; the second analyzes the commitments of the legislation and the ST&I Policy of Santa Catarina with the protection of intellectual property. It is concluded that the State of Santa Catarina's ST&I Policy needs to improve mechanisms for safeguarding intellectual property.

Key words: Socioeconomic Development; Intellectual Property; Technological Innovation; Santa Catarina's ST&I Policy; Santa Catarina's ST&I System.

1 INTRODUÇÃO

A propriedade intelectual passa, gradativamente, a adquirir maior importância em sociedades tecnológicas e informacionais, despontando como matéria fundamental a ser levada em consideração por todos os profissionais que direta ou indiretamente trabalhem com seus ativos.

Como gera ativos não tangíveis, surge a necessidade de verificar se a sua adequada proteção contribui para o desenvolvimento local.

Enquadrada na definição de "novo direito", inobstante já ter sido regulada internacionalmente e por nosso ordenamento pátrio há alguns anos, alimenta-se a indagação acerca de seu adequado tratamento e conjugação pelos interessados em seus objetos de proteção.

O presente trabalho tem como objetivo verificar a atual contextualização e emprego da propriedade intelectual como meio de adequada apropriação e proteção dos bens suscetíveis de guarnição pelos seus institutos, e, principalmente, os possíveis reflexos de seu pertinente tratamento ao desenvolvimento local; assim como verificar de que forma a propriedade intelectual contribui para o desenvolvimento cultural, científico, social e econômico local.

Feitas estas considerações, passa à análise indutiva do conjunto da propriedade intelectual como possível elemento de propulsão ao desenvolvimento, tendo-se as patentes como principal parâmetro.

Para aferir se a adequada abordagem e manipulação da propriedade intelectual e seus ativos efetivamente podem prestar-se ao alavancamento do desenvolvimento local, parte-se da abordagem da inter-relação mantida entre o comércio internacional, a propriedade intelectual e o desenvolvimento, fundando-a na revisão bibliográfica.





Após discorrer sobre os fatores genéricos que devem ser equacionados à fórmula que congregue o comércio internacional e a propriedade intelectual, com vistas à pretensa obtenção do produto desenvolvimento, inicia-se a abordagem da relação que deve ser estabelecida entre os direitos decorrentes ou atribuídos pela propriedade intelectual e as políticas desenvolvimentistas nacionais.

Neste contexto, tendo em vista que os ativos da propriedade intelectual, em regra, só podem ser obtidos pela fusão dos adequados recursos humanos e dos recursos financeiros necessários, parte-se ao estudo bibliográfico do papel a que se prestam as universidades e as agências de financiamento governamentais no cenário de edificação do desenvolvimento mediante a administração da propriedade intelectual.

Enumerados e descritos os agentes, liames e demandas inerentes ao emprego da propriedade intelectual como elemento de impulso ao desenvolvimento local, deita-se ao estudo do projeto e texto da Política Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Lei Catarinense de Inovação, com o escopo de verificar, tendo a iniciativa catarinense como amostragem, se as políticas públicas para o desenvolvimento estão atentas às exigências que o mundo global impõe aos países que pretendem galgar espaço no cenário desenvolvimentista internacional, especialmente aos países em desenvolvimento.

Definida a propriedade intelectual como um elemento de prospecção do desenvolvimento, através de uma análise crítica da conjuntura nacional, passa-se aos apontamentos sobre as principais necessidades, exigências e demandas que a abordagem da propriedade intelectual (como fonte do desenvolvimento) apresenta aos formuladores de planos e políticas de ação (sejam elas nacionais, regionais, municipais ou mesmo institucionais) que pretendam a persecução dos fins alçados.

Para tanto, utiliza-se o método indutivo, buscando na pesquisa bibliográfica (doutrina e legislação pátria) as bases das verificações ora propostas. O trabalho está dividido em duas partes: uma dedicada ao tratamento do papel desenvolvimentista exercido pela propriedade intelectual; a segunda, problematiza sobre as potencialidades da Política Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação em induzir o desenvolvimento por meio da propriedade intelectual.

2 PROPRIEDADE INTELECTUAL E DESENVOLVIMENTO





Os elementos de tutela dos direitos inerentes à Propriedade Intelectual têm como objetivo último contribuir para o desenvolvimento e a redução da pobreza, mediante o estímulo às novas criações, através do reconhecimento do esforço e criatividade de seus precursores e sua justa retribuição econômica.

Segundo a Comissão Sobre Direitos da Propriedade Intelectual (2003), um pré-requisito para o desenvolvimento sustentável em qualquer país é a pujança de sua capacidade científica e tecnológica, circunstância indispensável ao desenvolvimento de seus próprios processos de inovação tecnológica e a absorção eficaz das tecnologias desenvolvidas no exterior, níveis que não podem, todavia, ser alcançados sem a proteção dos direitos à propriedade intelectual, tanto o é que o próprio acordo TRIPS reconhece que esta proteção contribui para a promoção do desenvolvimento e da inovação.

O desenvolvimento satisfatório de tal capacidade depende, entretanto, além da proteção dos direitos à propriedade intelectual, da soma de uma série de elementos, dentre os quais aponta a Comissão (2003): um sistema educacional eficiente, especialmente a nível terciário; a existência de uma rede de apoio e de uma condizente assistência e estrutura jurídica; a disponibilidade de recursos financeiros públicos e privados; entre outros, que somados integram o sistema nacional de inovação.

Inevitavelmente, há, na atual conjuntura global, países mais propensos à produção tecnológica, até mesmo por congregarem em maior quantidade e qualidade os itens integrantes do sistema de inovação; e outros mais propensos a outras atividades econômicas como, por exemplo, a produção de matérias primas (ROMEIRO; SANTOS, 2010).

Os países em desenvolvimento, continuando o movimento pendular histórico, são importadores de tecnologia oriunda de países desenvolvidos, de sorte que as organizações destes países detêm uma proporção majoritária dos direitos de patentes mundiais. Conforme a Comissão Sobre Direitos da Propriedade Intelectual (2003), embasada em estimativas do Banco Mundial, os principais beneficiários do TRIPS em termos de maior valor de suas patentes seriam os países desenvolvidos; estima-se que apenas nos Estados Unidos o benefício anual seja de US\$ 19 bilhões (dezenove bilhões de dólares).

Nesta equação, os países em desenvolvimento e alguns poucos países desenvolvidos seriam os perdedores. O efeito da aplicação mundial dos direitos à propriedade intelectual beneficia consideravelmente os detentores de tais direitos, às custas dos usuários de tecnologias e bens protegidos.





Assim, aos países com maiores propensões ao desenvolvimento tecnológico, resulta a possibilidade de expansão de seu mercado pela internacionalização de seus produtos e serviços, oriundos dos processos desenvolvimentistas, garantindo assim novos recursos para ulteriores investimentos.

Novamente, aqui se percebe a importância da existência de um sistema de proteção e tutela dos direitos à propriedade intelectual, permitindo a alguns países a crescente e propulsora geração tecnológica, advinda da comercialização, por exemplo, de produtos patenteados a outros países que não detenham tecnologias similares.

É nítido que a tecnologia, conceituada por Leonardos e Kunisawa (2005, p. 16) como "[...] informações que têm valor econômico para o processo produtivo", está intimamente relacionada ao sistema da propriedade intelectual, já que os seus resultados aí encontram proteção, através dos diversos elementos de tutela. Assim, "[...] os países que desejam acelerar seu crescimento econômico podem beneficiar-se deste sistema para adquirir os conhecimentos técnicos de que necessitam para sustentar seu processo de desenvolvimento tecnológico" (LEONARDOS; KUNISAWA, 2005, p.16).

Sob esta ótica, os direitos à propriedade intelectual podem contribuir para promover sistemas nacionais de inovação eficientes e, dadas as amplas variações existentes na capacidade científica e tecnológica de cada nação, fazê-lo levando-se em consideração tais peculiaridades, já que a capacidade inventiva ou criadora da tecnologia nos diversos países é função direta do seu nível de desenvolvimento sociocultural-econômico.

Neste contexto, outro fator que tem contribuído para impulsionar o desenvolvimento de países cujos patamares ainda estão aquém dos países desenvolvidos é a transferência de tecnologia, mediante cooperação técnica, que, segundo Mansur (2009, p. 14), compreende toda uma série de atividades destinadas a melhorar "[...] o nível de conhecimento, habilidades, *knowhow* técnico, ou aptidões produtivas da população de um país em desenvolvimento".

O próprio TRIPS sugere, em seu artigo 67, que os países com maior grau de desenvolvimento incentivem seu setor privado, em termos e condições mutuamente acordadas, à adoção e implementação de projetos que objetivem a transferência tecnológica, mediante cooperação técnica e financeira, a qual inclui assistência na elaboração de leis e regulamentos sobre proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos da propriedade intelectual, bem como dispositivos sobre a prevenção de seu abuso, e o apoio ao estabelecimento e





fortalecimento dos escritórios e agências nacionais competentes nesses assuntos, inclusive pela formação de pessoal.

Inobstante tais possibilidades, segundo a Comissão Sobre Direitos da Propriedade Intelectual (2003), há parca pesquisa econômica que vincule diretamente o regime do Direito à Propriedade Intelectual à inovação e ao desenvolvimento interno, nos países em desenvolvimento, havendo maior impacto da presença de elementos de proteção à propriedade intelectual nos países desenvolvidos; indicativo de que as empresas, especialmente a multinacionais, consideram de suma importância o respaldo decorrente (principalmente em setores específicos, como o farmacêutico, por exemplo). Há também, obviamente, setores em que a proteção em comento não é considerada um fator determinante do processo de inovação, mas, em matéria de grandes players econômicos, a proteção da propriedade intelectual é fator estratégico sob o ponto de vista mercadológico.

Importante constatação trazida pela Comissão funda-se na percepção de que as médias e pequenas empresas, indiferentemente do setor à que estejam vinculadas por sua atividade fim, nos países em desenvolvimento, dificilmente utilizam-se dos elementos de proteção inerentes à propriedade intelectual. Uma exceção à regra decorre do setor biofarmacêutico, para o qual as patentes configuram-se como um dos ativos comerciais mais importantes.

No Brasil, a legislação vigente aplicável à propriedade intelectual, editada com o escopo de atender aos compromissos assumidos com a adesão a Acordos Internacionais, insere-se num contexto de modernização da economia, visando à abertura de caminhos a investimentos diversificados. Para tanto, tratou-se de se consolidar formas mais eficazes de proteção dos direitos em comento e prever a implementação de procedimentos simplificados para a resolução de processos administrativos, o que em longo prazo pode resultar na inversão do cenário de exclusão das empresas de médio e pequeno porte dos bosques da propriedade intelectual.

O fim almejado, como aponta Leonardos e Kunisawa (2005), é a obtenção de meios para a modernização e expansão de nosso sistema industrial, com a participação no processo gradativo de internacionalização de tecnologia e conhecimento, mediante a aceleração do processo de capacitação tecnológica e a expansão do comércio exterior.

Muito já se evoluiu, no que tange ao tratamento dos direitos inerentes à propriedade intelectual, em relação à tutela de direitos a ela inerentes. Verifica-se, também, a efetivação de transferências de tecnologia, através de investimentos advindos diretamente do exterior, cujos





investidores permitem seu ingresso em nossas fronteiras em função da repressão eficaz às violações dos direitos.

A economia mundial vem, portanto, sofrendo uma significativa mudança estrutural, impulsionada pela globalização e pelos avanços tecnológicos. A geração de conhecimento e tecnologia agregada é hoje fator estratégico nos campos econômicos e concorrenciais, sem adentrar-se no papel geopolítico que representam para os países.

As empresas, conscientes da necessidade de agregar inteligência e eficiência aos seus produtos, vêm investindo a longo prazo em pesquisa e desenvolvimento, razão pela qual os ativos intangíveis são amplamente reconhecidos como fatores de sumária importância à manutenção da competitividade internacional (IDRIS, 2005, p. 3).

Ainda, segundo Idris (2005, p. 4), por ativos da propriedade intelectual entende-se "[...] as ideias originais e inovadoras que, ao serem desenvolvidas e aplicadas a um produto e comercializadas com sucesso, podem resultar em sucesso de venda e consequente aumento da margem de lucro da empresa.".

Obviamente, tratando-se de um ativo, emerge a necessidade de sua proteção, pois de nada adiantaria a destinação vultosa de tempo e recursos físicos e humanos para aquisição e desenvolvimento de conhecimentos, métodos, técnicas e procedimentos inovadores, cujos custos teriam de ser necessariamente transferidos aos consumidores finais do produto acabado, se, após a obtenção do objetivo almejado, resultante de incondicionados esforços, concorrentes pudessem livremente empregar todo o conhecimento construído para ofertar ao mercado produtos similares à um preço inferior.

Verifica-se a necessidade da existência de um sistema de proteção eficiente aos direitos da propriedade intelectual que preveja, inclusive, formas de criminalização das condutas violadoras, caso pretenda-se subsidiar o desenvolvimento.

Para a manutenção em um nicho mercadológico, as empresas e os países necessitam muito mais do que a mera posse de um produto ou serviço de qualidade a ser ofertado, visto que os consumidores buscam cada vez mais por diferenciais marcantes. Isto, somado à concorrência comercial cada vez mais acirrada (impulsionada pela globalização) exige das empresas a posse de uma carteira de ativos de propriedade intelectual bem protegida e constantemente inovada (BARBOSA, 2005).





Inegável que empresas que pretendam ingressar no mercado e, além disto, manterem-se nele, devem atentar para suas marcas, segredos empresariais, direitos autorias, desenhos industriais, patentes e demais ativos intelectuais, visto que intimamente relacionados não só à percepção que os consumidores terão, mas também à oferta de gêneros e serviços competitivos. Em sendo negligenciadas estas questões, indubitavelmente presenciar-se-ia uma perda significativa do poder de barganha, o que implicaria de forma inevitável na diminuição dos rendimentos e na possível exclusão do mercado (BUENO, 2006, p. 32-36).

Na esteira global, não há que se falar em país participante das correntes internacionais do desenvolvimento em propriedade intelectual, sem que se haja uma constante preocupação na incorporação dos conhecimentos aos sistemas produtivos, de forma que facilitar o acesso à tecnologia externa é um possível passo inicial, já dado por nosso país, sendo também fundamentalmente necessária a facilitação do desenvolvimento interno de tecnologias. Assim, na era tecnológica, as ferramentas para a competitividade nacional fundam-se nos pilares dos investimentos em propriedade intelectual, em políticas consistentes na abertura do mercado e na agregação de valor tecnológico aos produtos, de forma que um depende necessariamente da solidificação dos demais, estando interligados em uma rede de sustentação mútua.

Desta feita, a demanda mundial exige a adoção de estratégias competitivas das empresas e dos países que desejam acompanhar a onda do desenvolvimento, mediante a oferta de produtos com valor tecnológico agregado, indispensáveis à sobrevivência mercadológica, devendo o Brasil, para tanto, abandonar os paradigmas da sustentabilidade pela exportação de produtos meramente primários e a importação de tecnologia pronta (GUISE, 2007, p. 35-58).

Importante trazer à baila que as empresas apenas se sentirão seguras para os investimentos necessários em pesquisa e desenvolvimento, se houver um sistema de propriedade intelectual seguro e confiável no país. Existindo um sistema simplificado e, ao mesmo tempo, seguro e amplamente conhecido, as empresas locais certamente também efetuarão uso dele, o que implicará no aumento da concorrência e da produtividade.

Aumentando-se a concorrência e o potencial produtivo, impulsionadas pela confiabilidade, tem-se a possibilidade de um aumento das exportações e um consequente alavancamento do Produto Interno Bruto, impulsionando o mercado mediante a geração de novos postos de trabalho e o incentivo direto e indireto à criação e ao desenvolvimento tecnológico. Trata-se do sonho de qualquer país, e caminho em relação ao qual as nações em desenvolvimento começaram a dar os primeiros passos.





Na próxima seção se deterá justamente na verificação dos principais elementos fundamentais propulsores ao uso da propriedade intelectual como injeção ao desenvolvimento tecnológico, cultural e econômico, o que será feito por meio da análise do tratamento conferido pela Política Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação à proteção da propriedade intelectual.

3 A POLÍTICA CATARINENSE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E SEUS COMPROMISSOS COM A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A Política Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação é uma política pública implementada pelo Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover o avanço do conhecimento tecnológico e científico, mediante a obtenção de inovações nos ambientes produtivos (instituições de ensino, pesquisa e extensão), com o apoio de agentes econômicos, sociais e órgãos do governo, de forma que se possa alcançar melhorias nos padrões de vida dos habitantes e o desenvolvimento social e econômico do Estado, respeitando-se as questões atinentes à sustentabilidade e ao equilíbrio regional (FAPESC, 2020a, p. 38).

Com o objetivo de melhor viabilizar premissas necessárias ao desenvolvimento e alcançar o intento da Política Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação, se instituiu, pela Lei Estadual nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008, o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina, estabelecendo, nos termos de seu artigo 1º:

(...) medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, visando à capacitação em ciência, tecnologia e inovação, o equilíbrio regional e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado, em conformidade com os artigos 176 e 177 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Mencionado sistema, composto, nos termos do art. 4°, da Lei Estadual n° 14.328/08: a) pelo Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CONCITI), órgão colegiado formulador e avaliador da política estadual de ciência, tecnologia e inovação; b) pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, responsável pela sua articulação, estruturação e gestão; c) pela Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina (FAPESC), agência de fomento executora da política estadual de ciência, tecnologia e inovação; d) pelas Secretarias Municipais responsáveis pela área de Ciência, Tecnologia e Inovação nos municípios; e) pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); f) pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A





(EPAGRI/SC); g) pelas universidades e outras instituições de educação superior que atuem em ciência, tecnologia e inovação e demais entes qualificados, como ICTESC; h) pelos parques tecnológicos e as incubadoras de empresas inovadoras; i) e pelas empresas com atividades relevantes no campo da inovação indicadas por suas respectivas associações empresariais; passa a integrar o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, visando, nos termos do art. 3º do Decreto governamental nº 2.372, de 09 de junho de 2009 (que regula a Lei nº 14.328/09), à ação integrada e articulada das instituições e empresas, no exercício de suas respectivas competências, na definição e consecução das políticas de ciência, tecnologia e inovação.

Assim, por ocasião da instituição do Sistema Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação, surge a Lei Catarinense de Inovação (Lei nº 14.328/09), regulada pelo Decreto governamental nº 2.372, de 09 de junho de 2009, com o fim de estabelecer um arcabouço normativo que pautasse a Política Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação, que até então se configurava como consolidação de proposições oriundas basicamente de duas conferências estaduais que discutiram o tema: a primeira realizada em julho de 2003, em Lages/SC, no campus da Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC) — I Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação; e a segunda realizada em novembro de 2004, no campus da Universidade Regional de Joinville (UNIVILLE), no município de Joinville/SC (FAPESC, 2020a, p. 35).

A Lei Catarinense de Inovação surge com fundamentos na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, denominada Lei de Inovação, destinada à promoção de "[...] medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos artigos 218 e 219 da Constituição".

A Lei Catarinense de Inovação, seguindo orientações da Lei Nacional de Inovação, além de instituir o Sistema Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação e prever seu fortalecimento pela criação de Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), nos termos do art. 14, da Lei nº 14.328/08, tratou de questões atinentes, ao estímulo da participação do pesquisador público na atividade de inovação (art. 15 a 18), ao estímulo ao inventor independente (art. 19), ao estímulo à participação das empresas na inovação tecnológica de interesse do estado (art. 20 a 22), à participação do estado em fundos de investimento em empresas inovadoras (art. 23 a 24), aos parques tecnológicos e incubadoras de empresas inovadoras e outros ambientes de inovação (art. 25) e ao fomento à ciência, tecnologia e inovação em sentido geral (art. 26 e 27).





Ao Decreto nº 2.372/09 restou à regulamentação das questões inerentes ao Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina, mais especificamente as relacionadas ao estímulo à inovação nas instituições científicas e tecnológicas do estado, ao estímulo à participação das empresas na inovação tecnológica de interesse do estado, à formalização dos atos decorrentes, à prestação de contas e ao fomento à ciência, tecnologia e inovação *lato sensu*.

A Política Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação tem como princípios: a) o incentivo permanente à formação de recursos humanos; b) a justiça social; c) a participação da sociedade civil e das comunidades; d) a preservação e valorização do meio ambiente; e) o respeito à vida, à saúde humana e ambiental, aos valores culturais do povo; f) e o uso racional e não predatório dos recursos naturais.

A partir das seguintes premissas: i) que a educação, a cultura, o conhecimento científico e tecnológico e as inovações, no cenário atual globalizado, são essenciais ao ganho e manutenção da competitividade, tanto das empresas quanto das organizações produtivas, sendo igualmente vitais à modernização do estado e ao desenvolvimento econômico e social, com sustentabilidade ambiental; ii) que as ações de fomento, articulação e apoio público constituem elementos chave à produção de propriedade intelectual; c) que o uso da descentralização espacial e da desconcentração institucional do conhecimento científico e tecnológico atuam como elementos de pretensa redução das desigualdades sociais e promoção do desenvolvimento regional equilibrado (FAPESC, 2020a, p. 38), a Política Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação deu início a uma atuação proativa em prol da geração de propriedade intelectual, com fins ao desenvolvimento, mediante a funcionalidade do triangulo vertiginoso.

Na busca do atingimento dos fins para os quais a Política Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação foi criada, sem perder de vista os princípios e pautando-se pelas premissas fundamentais, estruturou-se a aplicação de programas nos seguintes eixos e sub-eixos estratégicos:

i) Expansão e consolidação do Sistema Catarinense de CT&I, constituído das seguintes metas: i) Consolidação do Sistema Catarinense de CT&I; ii) Formação de Recursos Humanos para CT&I; e iii) Infraestrutura para a Pesquisa Científica e Tecnológica;





- ii) Pesquisa Científica e Tecnológica, visando atingir índices de excelência na pesquisa científica e tecnológica, em geral e, especificamente, nas pesquisas em ciências agrárias e meio ambiente;
- iii) Inovação e empreendedorismo por meio do apoio ao avanço tecnológico e às inovações nas empresas e outras organizações públicas e privadas; e do incentivo à criação e consolidação de empresas intensivas em tecnologia; e
- iv) Desenvolvimento Social e Regional Sustentável Mediante CT&I, com metas que visam: a) A capacitação de recursos humanos para CT&I nas regiões; b) a priorização de pesquisas relacionadas a temáticas regionais; c) a interiorização do conhecimento pela criação de estruturas de pesquisa regionais; d) a promoção da inclusão digital nas diversas regiões do Estado; e) o fomento à disseminação do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação a todas as regiões catarinenses; f) a consolidação do Programa Comunitário de Tecnologia e Cidadania; g) o apoio à C&T com enfoque em desenvolvimento local e APLs; h) o incentivo à P&D aplicado à saúde e à segurança alimentar e nutricional; i) a promoção de pesquisa e desenvolvimento agropecuário e agroindustrial para inserção social; j) o fomento a pesquisas relacionadas à melhoria das condições da habitação e saneamento básico; k) a capacitação em CT&I para o desenvolvimento social; e l) o apoio a pesquisas sobre prospecção de áreas potenciais em tecnologia e inovação para o desenvolvimento regional (FAPESC, 2020a, p. 39-40).

Mediante tal planejamento pretende-se promover o avanço do conhecimento científico, tecnológico e de inovações nos diversos ambientes produtivos, sejam eles em instituições de ensino, pesquisa e extensão, ou ambientes privados, por meio da atuação conjunta com agentes econômico-sociais e órgãos do governo, visando às melhorias dos padrões de qualidade de vida da população e ao desenvolvimento social e econômico de Santa Catarina, todavia, de forma a observar-se a sustentabilidade ambiental e o equilíbrio regional; obtendo-os mediante: a) apoio ao desenvolvimento tecnológico e inovação das empresas dos setores tradicionais, dando-se especial atenção às micro, pequenas e médias empresas; b) apoio às pesquisas e inovações tecnológicas orientadas ao uso sustentável dos recursos naturais e à valorização do meio ambiente; c) indução da geração de novas ideias, produtos e processos e a correspondente proteção intelectual, visando à incorporação de inovações pelas organizações produtivas e instituições públicas e privadas; d) garantia da competitividade nacional e internacional e da qualidade dos produtos catarinenses, pela produção e venda de bens e serviços de alto valor





agregado; e) promoção do acesso ao conhecimento científico e tecnológico como base do desenvolvimento econômico e social; e f) promoção do avanço do conhecimento em temáticas pertinentes ao contexto estadual.

Assim, compulsada a Política Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação, verificase que, seguindo a esteira da política nacional, relega-se a proteção aos elementos da propriedade intelectual, não conferindo a relevante importância da adequada tutela das obtenções, processos e produtos oriundos do sistema produtivo que pretende implementar.

A timidez apresentada na política catarinense, em relação ao adequado tratamento e proteção dos resultados advindos da fusão de todos os agentes, esforços e objetivos elencados exterioriza-se pelo fato de apenas contemplá-los como sendo um de seus objetivos específicos, sem, todavia, prever as formas adequadas da divulgação e concretização deste objetivo, o qual sequer passou a integrar qualquer de seus subeixos estratégicos de ação.

A Política prevê uma série de ações conjuntas no sentido de impulsionar a produção cientifica, tecnológica e inovadora, todavia, não se detém às possíveis formas de divulgação e conscientização dos agentes acerca da importância da devida apropriação das obtenções advindas, mediante a proteção destes objetos da propriedade intelectual, com observância aos inerentes tramites legais.

Como discorrido nos tópicos anteriores, muito mais do que a produção inovadora, mediante desenvolvimento de novos produtos e procedimentos que possam efetivamente ser incorporados pelo mercado, urge a necessidade de sua adequada tutela, de forma que se possa não apenas garantir o justo reconhecimento e retribuição daqueles que se detiveram nas atividades que resultaram em sua persecução, mas igualmente se possa obter reflexos diretos e indiretos sobre o desenvolvimento local; aqueles representados pela oferta de frutos de uma constante produção inovadora, mediante a síntese de itens com tecnologia e ciência agregados que possam, por exemplo, melhorar as condições de vida de uma parcela da população ou mesmo de um determinado processo produtivo; e estes pelo próprio efeito progressivo, representado pela construção gradativa de novas ideias que tenham por base, motivação ou exemplo obtenções anteriores, de sorte a resultar em outros ativos da propriedade intelectual.

Nítido, portanto, que a Política Catarinense representa, seguindo os rastros da política nacional, importante instrumento para a persecução do desenvolvimento local o qual, por decorrência lógica impõe também seus reflexos ao desenvolvimento nacional. Todavia, não





congregou os elementos de incentivo à produção cientifica e tecnológica local, mediante a conjugação dos diversos agentes e recursos estruturados, com o necessário direcionamento de questões ligadas à proteção da propriedade intelectual.

Outro elemento não abordado pela Política Catarinense refere-se à possibilidade de incorporação de tecnologias e conhecimentos ofertados pelo mercado globalizado, nos termos já mencionados, para persecução do desenvolvimento local, o qual, todavia, apenas é possível mediante o adequado, racional e peculiar trato da propriedade intelectual.

Neste diapasão, verifica-se que a necessidade de aprimoramento da Política Catarinense de modo a congregar os elementos de proteção da propriedade intelectual, comércio exterior e desenvolvimento interno e que esta característica tende a se replicar no âmbito nacional e em políticas adotadas por outros estados da federação.

Duas ressalvas precisam ser feitas.

A primeira de caráter temporal: A Política e o Sistema Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação antecedem à Emenda à Constituição Federal n.º 85, promulgada no ano de 2015, que conferiu status constitucional à inovação e aos processos de pesquisa e desenvolvimento, e à Lei Federal n.º 13.243/2016 – novo marco legal de CT&I – e seu regulamentado, Decreto n.º 9.283/2018, que favorecem o desenvolvimento do ambiente de inovação no Brasil. Com a finalidade de harmonizar o tratamento constitucional conferido ao setor no Estado, encontra-se tramitando na Assembleia Legislativa de Santa Catarina a Emenda à Constituição Estadual n.º 001.0/2019.

Assim que for promulgada, o Estado aprovará um novo marco legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, adequando a legislação local à federal, já que, após, 2015, CT&I passou a figurar entre as matérias afetas ao regime constitucional de competências comuns e concorrentes, que, ao mesmo tempo, permitem aos três entes da Federação atuar para a promoção do setor e estabelecem um regime hierárquico entre o tratamento jurídico conferido pela União, pelos Estados e Distrito Federal, e pelos Municípios à área de CT&I.

Por força desses regimes, Santa Catarina goza de competência para estruturar e/ou readequar a sua Política e seu Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação, desde que o faça em respeito às normas gerais emanadas da União que, segundo Barbosa et al. (2021, p. 35) estão orientadas à promoção de "[...] pesquisa tecnológica com vistas prioritariamente a solucionar os grandes problemas brasileiros e promover o desenvolvimento do sistema produtivo nacional





e regional", o que somente será alcançado com a proteção dos ativos intangíveis via propriedade intelectual.

A segunda ressalva está relacionada à atuação da agência de fomento à ciência, tecnologia e inovação do Estado. A Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina tem atuado de forma significativa para a consolidação de Santa Catarina como um Estado Inovador. Nos últimos anos, é possível verificar um aumento significativo na oferta de editais voltados ao incentivo da inovação e à criação e aprimoramento dos Núcleos de Inovação Tecnológica do Estado de Santa Catarina.

Dentre os editais, merecem destaque o Edital de Chamada Pública FAPESC nº 14/2019 – Programa de Apoio à Implantação e Consolidação de Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) – e o Edital de Chamada Pública Fapesc Nº 27/2022 – Programa de Apoio à Consolidação de Núcleos de Inovação Tecnológica de Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica no Estado de Santa Catarina – Segunda Edição.

Por serem voltados à implementação, manutenção e consolidação dos NITs, estes editais demonstram a preocupação por parte do Estado com o fortalecimento de processos de pesquisa, desenvolvimento e transferência tecnológica.

4 CONCLUSÃO

Os direitos da propriedade intelectual emergiram no cenário internacional, com efeitos diretos nos diversos países de economia aberta, principalmente após a significativa valorização comercial de seus ativos.

Essa valorização é tamanha que, em muitos setores estratégicos, como o fármaco, um dos principais elementos de apreciação do valor de mercado de uma empresa funda-se nestes ativos comerciais, representado dentre outros por sua marca e patentes.

Neste cenário e ante a efetiva inclusão de todos os países no liame das comercializações e intercomunicações globais, permeadas, obviamente, por participações não equitativas, surge o Acordo TRIPS, muito mais como imposição dos países com franco desenvolvimento aos países do Sul, no intento de se resguardar os direitos inerentes à propriedade intelectual, garantindo-se assim o reconhecimento da autoria e titularidade dos criadores de dada obtenção suscetível de apropriação pelo mercado comercial, bem como sua justa retribuição econômica, mediante a concessão de exclusividade de exploração por tempo determinado.





Para tal fim são arrolados vários elementos de proteção, destinado à tutela dos mais diversos ativos da propriedade intelectual, fixando-se padrões mínimos de proteção a serem observados por todos os países aderentes ao tratado.

Mencionado diploma, objetivando uma tolerável margem de discricionariedade de cada nação, apresentou disposições e termos abertos, além de um gama de enunciações permissivas e uma série de lacunas, de forma que fosse possível aos ratificadores do tratado, por ocasião de sua incorporação aos ordenamentos internos, disporem e regularem tais institutos de forma que fossem utilizados como elementos de propulsão do desenvolvimento local.

A conjugação das tecnologias, inovações e informações advindas do exterior, em decorrência das consequências inevitáveis da estruturação da rede global, com o adequado tratamento da propriedade intelectual permite, aos países cujas políticas tenham plena consciência de sua importância, desafios e objetivos bem fixados, a obtenção, em última análise, de exponencial desenvolvimento local.

Este processo de utilização da ciência, tecnologia e inovação como tijolos para a construção de uma escada ao desenvolvimento configura-se como obra cuja sustentação se dá em função da adequada disposição da propriedade intelectual.

Todavia, nítido que, em não havendo, em matéria de propriedade intelectual uma maturidade da nação para a fixação de bases sólidas sobre as quais se possa trabalhar a transformação da tecnologia advinda do comércio internacional em desenvolvimento, todo intento e esforço despendido mais cedo ou mais tarde tenderá a ruir, pondo por terra todos os recursos e trabalhos aplicados.

Neste diapasão, urge uma atuação efetiva dos agentes sociais, mediante a adoção de políticas proativas que saibam encaixar de forma adequada cada um dos elementos necessários ao desenvolvimento local, sempre se tendo como premissa fundamental a prévia disposição do direito da propriedade intelectual.

O Acordo TRIPS, formulado pelos países do Norte e adotado, em sua quase totalidade, de forma mecânica pelos países em desenvolvimento, possivelmente antevendo a dificuldade dos países do Sul em racionalizar a questão, permeou-se uma significativa margem de manobra, a qual, como não poderia deixar de ser, é ampla e racionalmente empregada pelos países desenvolvidos.

Além da mera conjugação de recursos humanos qualificados, ofertados por nossas universidades, preocupadas com o constante e contínuo processo de formação, e da oferta de





recursos financeiros, um pouco mais escassos em nosso país, mas ainda assim ofertado pelas agências de financiamento públicas, urge a inserção de coerentes disposições atinentes aos direitos da propriedade intelectual.

Em não sendo observadas essas necessidades, verifica-se a inevitável perda da competitividade e desvalorização dos produtos e procedimentos desenvolvimentos internamente, em decorrência da adoção de medidas inadequadas em matéria de propriedade intelectual, os quais podem decorrer da mera redação ou "importação" impensada de uma alínea de um diploma legal atinente ao tema.

O adequado trato da propriedade intelectual depende de uma atuação conjunta e interdisciplinar, de forma que se verifique em quais áreas é mais interessante à concessão de maiores aberturas e direitos aos detentores de títulos, e em quais se torna mais conveniente o recrudescimento de restrições, e ainda, à quais objetos não devem ser permitida a apropriação.

Obviamente, as decisões atinentes dependem da identificação dos setores locais mais importantes e das áreas em que se pretende a obtenção de um crescimento evolutivo desenvolvimentista, verificando-se previamente as peculiaridades locais e as possibilidades de atuação.

Da análise da Política Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Lei Catarinense de Inovação, tomadas como amostragens das políticas nacional e daquelas implementadas por outros estados federativos, verifica-se a contínua preocupação com a conjugação dos diversos agentes e fatores integrantes do processo de produção científico-tecnológico-inovativo, e a adequada transformação dos procedimentos e produtos obtidos em ativos comerciais explorados pelo mercado, de forma a proporcionarem uma justa retribuição e reconhecimento aos seus desenvolvedores; sem, todavia, preocupar-se de forma adequada com a devida apropriação legal destes ativos, mediante o seu registro, quando cabível.

Assim, vê-se a presença de intensa preocupação com o adequado desenvolvimento do país, todavia, verifica-se que a mesma é incipiente no potencial de propulsão da propriedade intelectual, em sendo ela devida e cuidadosamente tratada, de forma a pôr-se muito mais ao serviço da conversão de inovações em desenvolvimento local que à mera identificação e retribuição dos criadores; visto que se verificou, a partir da teoria e da reflexão proposta, que a proteção da propriedade intelectual possui forte relação com o desenvolvimento local.





Em conclusão, deve-se admitir que o Brasil, despontando entre os países em desenvolvimento, possui rico capital humano disponível e algum capital financeiro para investimento em propriedade intelectual, todavia, assim como os demais países do Sul, ainda não despertou para a necessidade de implantação de um manejo adequado da propriedade intelectual, para que esta sirva de elo entre os conhecimentos advindo do comércio internacional e a obtenção de um desenvolvimento inserido no contexto global.

Para terminar, percebe-se que a familiarização e domínio da propriedade intelectual figura como premissa fundamental, visto que apenas conhecendo-se adequadamente seus institutos poderá se cogitar de seu adequado emprego para os fins aos quais se presta, e para os quais vem, desde longa data, sendo empregada pelos países desenvolvidos: o desenvolvimento local.

5 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. TRIPS e experiência brasileira. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Propriedade Intelectual e desenvolvimento**. São Paulo: Lex, 2005, p. 129-170.

BARBOSA, Caio Marcio Melo et al. **Marco legal de ciência, tecnologia e inovação no Brasil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BRASIL. Código da Propriedade Industrial nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5772.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Convenção de Berna. Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 maio 1975. Disponível em:

http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=98803. Acesso em: 09 dez. 2020.

BRASIL. Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Intelectual. Decreto nº 75.572, de 08 abr. 1975. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 abr. 1975. Disponível em: http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral. action?id=98729. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1994. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Lei de Direito Autoral nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 dez. 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5988.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.





BRASIL. Lei de Direito Autoral nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 fev. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. Lei de Propriedade Industrial nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Lei Nacional de Inovação nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 dez. 2004. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L10. 973.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Tratado de Cooperação em matéria de patentes. Decreto nº 81.742, de 31 de maio de 1978. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 jun. 1978. Disponível em: http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral. action?id=101070. Acesso em: 28 fev. 2020.

BUENO, Fabíola M. Spiandorello. A propriedade industrial como fator de desenvolvimento econômico. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual.** São Paulo, nº 80, p. 32-36, Jan/Fey 2006.

COMISSÃO SOBRE DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Integrando direitos de propriedade intelectual e política de desenvolvimento.** 2003. Disponível em: http://www.iprcommission.org/papers/pdfs/Multi_Lingual_Documents/Multi_Lingual_Main_Report/DFID_Main_Report_Portuguese_RR.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

FAPESC - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Política Catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação**. Florianópolis: 2020(a). 46p.

FAPESC - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei Catarinense de Inovação:** integra da nova legislação e do decreto regulados. Florianópolis: 2020(b). 30p.

GUISE, Mônica Steffen. Comércio Internacional e propriedade intelectual: limites ao desenvolvimento? In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Propriedade Intelectual e desenvolvimento.** Florianópolis: Boiteux, 2007. cap. 2. P. 35-58.

IDRIS, Kamil. A importância do uso de ativos de propriedade intelectual. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual.** São Paulo, nº 74, p. 03-13, Jan/Fev. 2005.

LEONARDOS, Luiz; KUNISAWA, Viviane Yumy. O sistema de propriedade intelectual como fomentador da inovação tecnológica. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual.** São Paulo, nº 76, p. 16-21, Maio/Jun. 2005.





MANSUR, Yasmine Santos. Transferência de tecnologia para os países menos desenvolvidos: a cooperação técnica como um mecanismo auxiliar para o desenvolvimento. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual.** São Paulo, nº 98, p. 13-20, Jan/Fev. 2009.

ROMEIRO, Viviane; SANTOS, Nivaldo dos. **Direito internacional da proteção da propriedade intelectual**. Questão do desenvolvimento. 2010. Disponível em: http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/32008/31249. Acesso em: 25 jul. 2020.

SANTA CATARINA. Decreto nº 2.372, de 09 jun. de 2009. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163. Acesso em: 25 out. 2020.

SANTA CATARINA. Lei Catarinense de Inovação nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 15 jan. 2008. Disponível em: 200.192.66.20/alesc/docs/2008/14328_2008_lei.do>. Acesso em: 19 out. 2020.

